



PROCESSO DPE-PRC-2026/01121

REQUERENTE: ALAN DOUGLAS BARBOSA DE LIMA E OUTROS.

PARECER JURÍDICO Nº 173/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI Nº 14.133/2021- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO PARA O CURSO DE CAPACITAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021) - PLANEJAMENTO, SELEÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO. -DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, realizado no dia 08/04/2026 pelo do Departamento de Acompanhamento de Licitação, Contrato, Convênios e Compras – DALCCC, através do Servidor Alan Douglas Barbosa de Lima Matrícula: 780.041-0 para contratação de curso de capacitação intitulado “Curso Completo da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB, destinado à participação de 08 (oito) servidores pertencentes a setores estratégicos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, diretamente envolvidos com atividades de planejamento, condução, assessoramento jurídico e controle de contratações públicas, no qual será realizado no período de 05 a 07 de maio de 2026, na cidade de João Pessoa - PB, a ser contratado por um custo total de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), em razão da concessão de desconto de 15%, sobre o valor inicialmente proposto.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação, através da Empresa **PUBLIC THINKER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ Nº. 36.338.049/0001-04, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação faz-se necessária, haja vista a capacitação profissional dos servidores que atuam nas áreas de licitações, contratos administrativos, e compras públicas, especialmente em razão da plena vigência da Lei nº 14.133/2021, no qual resultará na disseminação interna do conhecimento adquirido, contribuindo para o aprimoramento contínuo dos processos de contratação no âmbito da instituição.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. DFD;
2. AUTORIZAÇÃO DA DPG;
3. PROPOSTA;
4. RESERVA DE INSCRIÇÃO;
5. ETP;
6. MAPA DE RISCOS;
7. JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE;
8. ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA;
9. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE NOVO ITEM NO PCA;
10. TERMO DE REFERÊNCIA;
11. DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA;
12. CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO;
13. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759;

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





14. PROPOSTA COMPLETA E CURRÍCULO DOS PROFESSORES;

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros.

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea f, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pelas características da empresa especializada nessa capacitação, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o evento, tendo em vista a particularidade do Curso.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Defensoria Pública do Estado da Paraíba

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual fornecidos curso de capacitação, com profissionais de notória especialização”, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência e documentação juntada nos autos, a competição é inviável.

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que, o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Para o autor, promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.(Marçal Justen Filho³, (p. 1015).

De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D’avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso III trata do caso serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, ou seja, no caso em tela é a realização do curso completo da nova lei de licitações e contratos, é diferenciado, onde possuem capacitação técnica superior e comprovada para a execução do objeto que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, capaz de fornecer capacitação profissional, onde o legislador considera que a capacitação extraordinária, ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área e de outros centros de capacitação, sendo razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e está devidamente justificada, dado a particularidade de suas características, onde irá participar do curso, servidores que atua diretamente na área de licitação, vejamos a seguinte:

SETOR DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE LICITAÇÃO, CONTRATO, CONVÊNIOS E COMPRAS-DALCCC: Alan

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





Douglas Barbosa de Lima – Chefe do DAL/CCG – Matrícula: 780.041-0; Joseane Bezerra de Oliveira – Assessora Técnica – Matrícula: 780.325-2;

SETOR ACESSORIA JURÍDICA:

Alessandra Scarano Guerra Maia – Assessora Jurídica – Matrícula: 180.283-6;
Elisângela Cunha Barreto – Assessora Jurídica – Matrícula: 780.290-7 ;

SETOR EQUIPE DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO –

EPC: Jacqueline Chacon de Almeida – Presidente da EPC – Matrícula: 780.148-2; Ricardo de Almeida Fernandes – Assessor Jurídico – Matrícula: 780.285-3; Anna karla Batista Martins Cordeiro. Matrícula: 780.384-5;

SETOR CONSULTORIA JURÍDICA: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva – Consultora Jurídica. Matrícula: 780.219-5.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa **PUBLIC THINKER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ Nº. 36.338.049/0001-04, uma vez que, atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea f.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 24 de abril de 2026.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR

Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680





PROCESSO DPE-PRC-2026/01121

REQUERENTE: ALAN DOUGLAS BARBOSA DE LIMA E OUTROS.

Consoante o que foi argüido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta junto a Empresa **PUBLIC THINKER TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ Nº. **36.338.049/0001-04**, de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea f, para inscrição no curso de capacitação intitulado “Curso Completo da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)”, a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB, destinado à participação de 08 (oito) servidores pertencentes a setores estratégicos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, diretamente envolvidos com atividades de planejamento, condução, assessoramento jurídico e controle de contratações públicas, a ser realizado nos dias 05 a 07 de maio de 2026, na cidade de João Pessoa - PB, a ser contratado por um custo total de R\$ 19.040,00 (dezenove mil e quarenta reais), em razão da concessão de desconto de 15%, sobre o valor inicialmente proposto, conforme quadro no Termo de referência retificado, fls 142 à 151.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 24 de abril de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Sede Administrativa: Rua Deputado Barreto Sobrinho, 168 - Tambiá, João Pessoa - PB, 58020-680

